



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13888.907907/2011-76  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-002.612 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 01 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** COSTA PINTO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2002

**PEDIDO DE RESSARCIMENTO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA.**

Por falta de previsão legal, o prazo para homologação tácita da declaração de compensação não é aplicável aos pedidos de ressarcimento ou restituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves dos Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

**Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da restituição, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ:

Cuida o presente processo de Pedido Eletrônico de Restituição (PER) 32735.82433.191206.1.2.02-9701 (fls. 2 a 4) em que a pessoa jurídica acima identificada (doravante denominada Manifestante) requer a restituição do Saldo Negativo de IRPJ, exercício 2002, no montante de R\$ 114.959,92.

O processamento eletrônico desse pedido resultou na emissão do Despacho Decisório n.º 057866866 (fls. 5 e 7), de 02/08/2013, que deferiu, parcialmente, a restituição de R\$ 94.748,38, por não restar comprovada a retenção na fonte da quantia de R\$ 20.211,54.

Intimada da decisão em 12/08/2013 (conforme Aviso de Recebimento, fl. 6), a Manifestante apresentou a presente manifestação de inconformidade em 10/09/2013 (fls. 9 a 12) em que aduz, erroneamente, que o presente processo administrativo reporta-se ao PER 16833.37990.161205.1.2.02-7832 (objeto do Processo Administrativo n.º 13888.903688/2010- 75). Em seguida, clama que o pedido foi protocolado em 19/12/2006, ao passo que o Despacho Decisório proferido apenas em 02/08/2013, muito além dos 5 (cinco) anos que prevê o § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, razão por que deveria ser homologado tacitamente.

A título argumentativo, afirma que o entendimento de que o dispositivo ora citado deva ser aplicado somente aos pedidos de compensação deve ser afastado, pois a norma jurídica está disposta na Seção VII do diploma legal citado, que trata de Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições. Caso contrário, tampouco poderiam ser aplicáveis à restituição os §§ 7º e 9º do mesmo art. 74 que preveem a manifestação de inconformidade.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 3ª Turma da DRJ/FOR conforme Acórdão 08-40.572 de 26 de setembro de 2017, assim resumido:

Por tudo isso, não há previsão de prazo legal para apreciação do pedido de restituição ou ressarcimento; incabível, por conseguinte, a homologação tácita requerida pela Manifestante e a preclusão do poder-dever de a Administração manifestar-se quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Assim, presentes os fatos e a legislação pertinentes à matéria, VOTO pela improcedência da presente manifestação de inconformidade.

Irresignado, a parte interpôs Recurso Voluntário sustentando em suma que:

(...)III.1 – A homologação tácita do Pedido de Restituição 10. Primeiramente, importante ressaltar que o presente processo administrativo é oriundo do Pedido de Restituição n.º 32735.82433.191206.1.2.02- 9701, protocolado em 16/12/2005, conforme comprovante de transmissão (documento n.º 4 da inicial).

11. Registre-se que a Lei n.º 9.430/96, no § 5º, de seu artigo 74, determinou o prazo de 5 (cinco) anos para homologação do pedido efetuado pelo contribuinte, contado a partir da data da entrega da declaração, senão veja-se: (...)

12. Nesse ínterim, o Pedido de Ressarcimento foi protocolado em 16/12/2005, ao passo que o r. despacho decisório foi proferido somente em 02/08/2013, ou seja, transcorreu-se prazo muitíssimo superior aos 5 (cinco) anos previstos no § 5º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.

13. Assim, resta claro que o Pedido de Restituição elaborado pela Recorrente deveria ter sido homologado tacitamente, posto que qualquer análise por parte do Fisco Federal deveria ter ocorrido no prazo cominado em legislação específica, em que pese a devida demonstração do direito ao crédito pleiteado.

14. Portanto, deve ser afastado o entendimento de que o prazo estipulado no § 5º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, se aplicaria somente aos pedidos de compensação, posto que referida norma jurídica está disposta na Seção VII, da Lei n.º 9.430/96, que trata da “Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições”.

15. Desta feita, se as normas jurídicas elencadas na Seção VII, da Lei n.º 9.430/96, não se aplicam aos pedidos de restituição, não seria possível questionar eventual indeferimento por meio de Manifestação de Inconformidade, prevista nos §§ 7º e 9º, do artigo 74. 16. Ou seja, é evidente que o Pedido de Restituição n.º 32735.82433.191206.1.2.02-9701 deve ser considerado homologado tacitamente, nos termos do § 5º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96.

#### IV. PEDIDOS

1. Ante todo o exposto, requer a Recorrente que seja reformado integralmente o v. acórdão recorrido, lavrado pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, para deferir integralmente o Pedido de Eletrônico Ressarcimento (Per) registrado sob o n.º 32735.82433.191206.1.2.02-9701, nos termos das razões de direito acima articuladas. (...)

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

O presente processo administrativo trata de Recurso Voluntário que pretende reformar o Acórdão da DRJ que manteve inalterado o Despacho Decisório n.º 057866866 (fls. 5 e 7), de 02/08/2013, que deferiu, parcialmente, a restituição de R\$ 94.748,38, por não restar comprovada a retenção na fonte da quantia de R\$ 20.211,54, visando, portanto, a restituição do referido valor não reconhecido (R\$ 20.211,54).

Sendo assim, merece destaque o fato de que o Recurso Voluntário se limitou em repisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, não enfrentando de forma direta a decisão recorrida e, com base no artigo 57, §3º, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor do voto condutor:

#### Voto

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dela tomo conhecimento.

A priori, o erro cometido no item 8 da manifestação de inconformidade, ao referir-se ao PER objeto de discussão em processo administrativo diverso do presente, deve ser ignorado já que a instrução dos autos converge no sentido de que houve equívoco material na elaboração da peça de defesa e nada além disto. O próprio item 14 trata de confirmar isto:

8. Como se vê, o presente processo administrativo é oriundo do Pedido de Restituição n.º 16833.37990.161205.1.2.02-7832, protocolado em 16/12/2005, conforme comprovante de transmissão (documento n.º 4).

(...)

10. Nesse ínterim, o Pedido de Ressarcimento foi protocolado em 19/12/2006 (...)

(...)

14. Portanto, é evidente que o Pedido de Restituição n.º 32735.82433.191206.1.2.02-9701 deve ser considerado homologado tacitamente, nos termos do § 5º, do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96. (grifei)

Desfeito o equívoco transcrito, explico por que, ao pedido de restituição, não se aplica a homologação tácita prevista exclusivamente à declaração de compensação.

O PER/DCOMP é o programa eletrônico utilizado para a transmissão do Pedido de Restituição, Pedido de Ressarcimento ou Declaração de Compensação, instrumentos que possuem finalidades e regramentos diferentes. Contudo, a tese elaborada pela Manifestante constrói uma analogia entre o prazo para a homologação da compensação

declarada e o prazo para a Fazenda Federal analisar o direito à restituição ou ao ressarcimento, que, como se verá adiante, não se sustenta.

Enquanto que o prazo para homologação da compensação está definido no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, inexistente, para o exame da legitimidade de créditos nos pedidos de restituição ou ressarcimento, prazo legalmente estatuído.

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) (grifei)

A compensação declarada é ato jurídico unilateral praticado por conta e ordem do contribuinte apta a extinguir o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, operando efeitos desde logo, porém com o estabelecimento de prazo de 5 (cinco) anos para que a Administração Tributária pronuncie-se; vencido este interstício, o pedido não mais pode ser apreciado, assegurando, assim, a segurança jurídica.

Ao contrário da declaração de compensação, o pedido de restituição ou ressarcimento em nenhum momento é satisfeito desde logo, tão somente instaura procedimento administrativo voltado para a devolução em espécie de um crédito que o contribuinte alega possuir. No curso deste processo, a Administração Tributária não entrega um cheque ao sujeito passivo, a título de restituição ou ressarcimento, sem antes examinar o pedido e reconhecer sua liquidez e certeza, mediante manifestação expressa dos órgãos administrativos. A propósito, ambos documentos são requerimentos, solicitações, pedidos. Eis porque há a necessidade de sempre haver uma decisão explícita - jamais tácita - emanada da Fazenda quanto ao direito creditório pleiteado pelo contribuinte, como exige o art. 48 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. (grifei)

Conclui-se por não ser aplicável, ao pedido de restituição ou ressarcimento, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação, dado que esta se viabiliza por via de um regime declaratório, enquanto que aquele, por um regime de requerimento, sendo a compensação operada e satisfeita de imediato, ao passo que o valor de restituição ou ressarcimento requerido não é, de modo algum, entregue de pronto ao contribuinte.

Não é outra a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF):

Acórdão nº 2202-003.712, de 14/03/2017, Rel. Martin da Silva Gesto HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. Não há amparo legal para acolher o argumento de que teria ocorrido uma homologação tácita do pedido de restituição, pois decorridos mais de cinco anos do pedido de restituição.

Acórdão nº 2201-003.297, de 17/08/2016, Rel. Carlos César Quadros Pierre PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de restituição no prazo de 5 anos. O Art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar a o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o pedido de restituição.

Acórdão 3402-003.136, de 19/07/2016, Rel. Thais de Laurentis Galkowicz PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Inexiste norma legal determinando a

homologação tácita do pedido de restituição de indébito tributário no prazo de 5 anos. O artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, cuida de prazo para homologação de Declaração de Compensação, não se aplicando à apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimento.

A respeito do posicionamento topográfico do art. 74 na Lei n.º 9.430/1996 aninhado na Seção VII, intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, mais precisamente ao fato de que, se não reconhecida a homologação tácita do § 5º ao pedido de restituição, tampouco poderia ser admitida a manifestação de inconformidade dos §§ 7º e 9º, a comparação dos caputs dos arts. 73 e 74 (os únicos inseridos na citada seção) esclarecem que estes disciplinam instrumentos diversos com regras próprias:

Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrativa pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei n.º 12.844/2013).

(...)

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado relativo a tributo ou contribuição administrativo pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002). (grifei)

Se o legislador originário desejasse que os §§ do art. 74 fossem aplicáveis ao pedido de restituição, não bastaria posicioná-lo com a declaração de compensação dentro da mesma Seção, mas que fizesse remissão literal ao instituto em suas normas jurídicas. E isto não ocorreu, sendo incabível presumir que o intérprete da norma pudesse furta a competência legislativa a seu bel-prazer para criar direito quando este não existia originalmente.

Outrossim, a apresentação de manifestação de inconformidade contrária ao pedido que indeferiu ou deferiu parcialmente o pedido de restituição decorre, originalmente, do inciso LV do art. 5º da própria Constituição Federal, que assegura o direito à ampla defesa em processo judicial ou administrativo. De seu turno, o art. 77 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época, ratifica a garantia constitucional no que toca ao pedido de restituição:

Art. 77. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação. (grifei)

Por tudo isso, não há previsão de prazo legal para apreciação do pedido de restituição ou ressarcimento; incabível, por conseguinte, a homologação tácita requerida pela Manifestante e a preclusão do poder-dever de a Administração manifestar-se quanto à certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Assim, presentes os fatos e a legislação pertinentes à matéria, VOTO pela improcedência da presente manifestação de inconformidade.(...)

Portanto, utilizando-se, pois, das razões de decidir acima expostas, entendo por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa